

1. Quanto à impugnação apresentada pela empresa **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.**

a) A impugnante sustenta que a exigência editalícia de indicação de profissional legalmente habilitado, com registro ativo no CREA ou no CRQ, configuraria exigência excessiva na fase de habilitação, sob o argumento de que tal requisito implicaria ônus desnecessário aos licitantes antes mesmo da contratação.

Entretanto, a exigência possui fundamento direto na natureza do objeto contratado. O serviço licitado envolve o transporte e a distribuição de água destinada ao consumo humano, atividade que exige controle técnico quanto às condições sanitárias dos equipamentos, procedimentos de higienização, qualidade da água transportada e observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis. Nesse contexto, a exigência de responsável técnico habilitado não constitui formalidade desproporcional, mas medida mínima de garantia de que a empresa contratada dispõe de suporte técnico-profissional apto a assegurar a adequada execução do serviço.

A presença de responsável técnico é, inclusive, prática corrente em atividades que envolvem manipulação, transporte ou controle de substâncias destinadas ao consumo humano, exatamente para assegurar rastreabilidade técnica, responsabilidade profissional e observância das normas sanitárias. Trata-se, portanto, de requisito compatível com a complexidade e com os riscos inerentes ao objeto contratado.

A impugnante cita inicialmente o Acórdão nº 1084/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União como fundamento para sustentar a inadequação da exigência. Todavia, o entendimento daquele julgamento refere-se a situações em que a Administração estabelece requisitos de habilitação que **não guardam relação direta com o objeto licitado** ou que se mostram desproporcionais à sua execução. No presente caso, verifica-se situação distinta, pois a exigência de responsável técnico está diretamente vinculada à natureza do serviço contratado, que envolve transporte e manejo de água destinada ao consumo humano, atividade que demanda supervisão técnica e observância de normas sanitárias específicas.

Na sequência, a impugnante menciona o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário do TCU. Também nesse caso, o entendimento do Tribunal refere-se à necessidade de evitar cláusulas em editais que criem restrições indevidas à competitividade por meio de exigências excessivas ou **dissociadas do objeto contratado**. Não é essa a situação verificada no presente edital. A exigência de profissional habilitado não representa requisito arbitrário, mas medida diretamente relacionada à segurança sanitária do serviço prestado e à necessidade de responsabilização técnica pelas atividades executadas.

A impugnante também faz referência ao Acórdão nº 3014/2015 – Plenário do TCU. Contudo, o entendimento consolidado naquele julgamento reforça justamente a necessidade de que as exigências de habilitação **estejam vinculadas ao objeto da contratação** e sejam proporcionais às condições de execução do serviço. No caso em análise, a exigência de responsável técnico atende exatamente a esses critérios, uma vez que se trata de requisito relacionado à natureza da atividade contratada e à necessidade de assegurar que o serviço seja executado com observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Por fim, a impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, aprovada pelo Acórdão nº 1043/2012 – Plenário. O enunciado estabelece que é vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências de habilitação ou critérios técnicos que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato. Contudo, a situação tratada na presente contratação não se enquadra nessa hipótese. O edital não exige que os licitantes realizem investimentos prévios, adquiram equipamentos ou constituam estrutura específica apenas para participar do certame. Exige-se apenas que a empresa possua responsável técnico legalmente habilitado para atuar em atividade que, por sua própria natureza, demanda supervisão técnica e responsabilidade profissional.

Dessa forma, a leitura sistemática dos precedentes citados demonstra que todos eles se dirigem à vedação de exigências desproporcionais ou **dissociadas do objeto licitado**, circunstância que não se verifica no presente caso. A exigência prevista no edital guarda relação direta com a natureza do serviço contratado, não impõe custos indevidos aos licitantes e busca assegurar que a execução das atividades ocorra sob supervisão técnica adequada, em observância às normas sanitárias e de responsabilidade profissional aplicáveis.

Assim, considerando que o requisito de responsável técnico encontra respaldo na natureza do objeto contratado, não configura custo artificial ou antecipado aos licitantes e está diretamente relacionado à adequada execução do serviço, **manifesta-se esta Diretoria pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

b) Da mesma forma, relativo à letra b do item 2.2 da letra “C - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA temos que, por força da Ordem de Serviço nº 03/2021 de 21 de maio de 2021 alterada pela Ordem de Serviço 10/2023, que determina no seu artigo 3º a previsão para as **contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as empresas devem atender as seguintes condições:**

I - Indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, sendo:

- a) Índice de Liquidez Corrente (LC);*
- b) Índice de Liquidez Geral (LG);*

c) Solvência Geral (SG);

II - Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Tais indicadores são fundamentados no artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021 que visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, motivo pelo qual tal impugnação não deve prosperar. Sendo assim, **INDEFERIMOS** a impugnação interposta pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

É o parecer.

José Otávio Ferreira Ferraz

Gerente de Licitações e Contratos - DMAE

Porto Alegre, 04 de março de 2026.